



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Faculdade de Direito

VERENA GUERIOS SERPA

A SELETIVIDADE PENAL NOS CRIMES DE FURTO E
DESCAMINHO JULGADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

BRASÍLIA

2018

VERENA GUERIOS SERPA

A SELETIVIDADE PENAL NOS CRIMES DE FURTO E
DESCAMINHO JULGADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de bacharela em Direito
pela Universidade de Brasília (UnB).

Orientadora: Prof.^a Dr.^a. Ela Wiecko Volkmer de
Castilho.

BRASÍLIA

2018

VERENA GUERIOS SERPA

A SELETIVIDADE PENAL NOS CRIMES DE FURTO E
DESCAMINHO JULGADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de bacharela em Direito
pela Universidade de Brasília (UnB).

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Ela WieckoVolkmer de Castilho (Orientadora)
Universidade de Brasília

Dra. Renata Portella Dornelles (Membro)
Universidade de Brasília

Mestranda Silvania Aparecida França Figueiredo (Membro)
Universidade de Brasília

Dedico este trabalho a toda minha família e amigos. E especialmente, a essa cidade, que me acolheu e meu deu novos horizontes.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família e amigos, por sempre estarem ao meu lado e me apoiarem em meus projetos pessoais. Em especial, a minha amiga e irmã Patricia, com quem compartilho todos os momentos da minha vida, e que mesmo longe, sempre seguiu como uma grande companheira.

Sou grata, também, à Profa. Ela, por gentilmente ter aceitado me orientar, à Renata, que com seus debates no grupo de estudos sobre criminologia, instigou ainda mais minha curiosidade na pesquisa criminológica, e à Silvânia, que sempre foi bastante atenciosa e solícita comigo.

E finalmente, sou grata à Universidade de Brasília por ter me proporcionado ricas vivências, não só no campo acadêmico, como também no campo pessoal, me dando várias amizades que levarei para toda minha vida.

“Da mesma forma aquela sentença: ‘A quem te pedir um peixe, dá uma vara de pescar’.

Pensando bem, não só a vara de pescar, também a linha, o anzol, a chumbada a isca, apontar um poço piscoso e ensinar a paciência do pescador”.

(Cora Coralina)

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a reprodução da seletividade penal nos critérios de aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto e descaminho julgados pelo Supremo Tribunal Federal. A partir de um contexto de diferentes tratativas pelo Direito Penal em relação aos crimes contra o patrimônio público e privado, analisa-se como o princípio da insignificância, entendido com um instrumento de contenção do poder de punir do Estado, incide de forma diferenciada nos dois crimes. Por meio do exame quantitativo e qualitativo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação do princípio em ambos os crimes, demonstra-se que os discursos que fundamentam sua aplicação, sobretudo nos crimes de furto, reproduzem a seletividade e o direito penal do autor na medida em que utilizam elementos estanhos à lesividade da conduta.

Palavras-chaves: a) Princípio da insignificância b) Furto, c) Descaminho d) Criminologia Crítica.

ABSTRACT

The present study analyzes the reproduction of the criminal selectivity in the criteria of application of the principle of insignificance in crimes of theft and tax evasion judged by the Federal Supreme Court. From a context of different agreements by the Criminal Law in relation to crimes against public and private patrimony, it is analyzed how the principle of insignificance, understood with an instrument of containment of the power to punish the State, affects differently in the two crimes. Through the quantitative and qualitative examination of the jurisprudence of the Federal Supreme Court on the application of the principle in both crimes, it is shown that the speeches that justify the application, especially in robbery crimes, reproduces the selectivity and the criminal law of the author as they use elements related to the lesivity of the conduct.

Keys words: a) Principle of Insignificance, b) theft, c) tax evasion. d) Critical Criminology.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade, por tipo penal.....	20
Tabela 2 – Quantidade de crimes contra o patrimônio tentados/consumados.....	20
Tabela 3 – Quantidade de crimes contra a administração pública tentados/consumados.....	21
Tabela 4 – Acórdãos do Supremo Tribunal Federal relativos ao princípio da insignificância nos crimes de furto.....	39
Tabela 5 – Acórdãos do Supremo Tribunal Federal relativos ao princípio da insignificância nos crimes de descaminho.....	45

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 CRIMINOLOGIA CRÍTICA E SELETIVIDADE PENAL.....	14
1.1 O marco teórico da criminologia crítica.....	14
1.2 Tutela penal nos crimes contra o patrimônio público e privado.....	19
1.2.1 Tutela penal nos crimes contra o patrimônio privado.....	19
1.2.2 Tutela penal nos crimes contra o patrimônio público.....	22
2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	27
2.1 O princípio da insignificância como instrumento limitador do poder de punir do Estado.....	27
2.2 A aplicação do princípio da insignificância pelo Supremo Tribunal Federal.....	31
3 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE FURTO E DESCAMINHO PELO STF.....	37
3.1 Princípio da insignificância no furto.....	37
3.2 Princípio da insignificância no descaminho.....	43
CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

No Brasil, a criminologia crítica tem se desenvolvido de maneira mais ampla, principalmente nos últimos 30 anos. A partir dela, passou-se a discutir temas como seletividade, direito penal do autor, funções declaradas e reais do controle penal, entre outros. Não obstante seu desenvolvimento, a aplicação do direito penal pelos Tribunais ainda se mostra essencialmente punitivista.

Nesse contexto, a aplicação do princípio da insignificância não se realiza de forma equânime nas mais variadas situações e crimes em que pode se considerar não haver uma lesão significativa a um determinado bem jurídico. Tal princípio pode ser entendido como um instrumento limitador do poder de punir estatal. Essa ferramenta evita que se acione o aparato estatal na persecução penal a um agente cuja conduta não feriu de forma relevante um bem jurídico. Da mesma forma que o princípio da insignificância, o conceito de bem jurídico também limita a incidência do direito penal, uma vez que define sobre quais bens ele poderá intervir.

Mesmo sendo considerado um meio de limitação ao direito de punir estatal, a aplicação da insignificância é permeada pela seletividade e pelo direito penal do autor. Isso é percebido ao se analisar a jurisprudência de diversos Tribunais, em especial a do Supremo Tribunal Federal no tocante aos crimes de furto e descaminho.

Nos crimes patrimoniais, a exemplo do crime de furto, não há um critério objetivo no que diz respeito ao limite do valor da coisa furtada o qual autorizaria a consideração da atipicidade material. O Superior Tribunal de Justiça, em vários julgados, tem considerado como limite para a aplicação do princípio o valor de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. No entanto, esse parâmetro se mostra insuficiente e arbitrário, tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto. Já o Supremo Tribunal Federal não apresenta um limite tão claro em sua jurisprudência. Em dada situação, um furto equivalente a mais de 10% do salário mínimo pode ser considerado insignificante, enquanto em outro caso, uma subtração de menor valor pode ser considerada relevante.

Em outra linha, a incidência do princípio nos crimes de descaminho se mostra mais objetiva. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de conceber o valor de 20 mil reais como limite para consideração da atipicidade da conduta. As portarias n. 5 e n. 130 do Ministério da Fazenda passaram a prever o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional nos casos de valores iguais ou inferiores a R\$ 20 mil. A partir do não interesse da Fazenda Nacional cobrar os débitos fiscais contraídos por quem os sonegou, haveria ainda menos interesse e plausibilidade de se acionar a esfera penal para punir o agente.

Mesmo sendo um entendimento consolidado na jurisprudência do STF, o posicionamento recebe críticas no sentido de a falta de punição administrativa não justificar a ausência de interferência no âmbito penal. Assim, uma norma administrativa, ou seja, estranha ao direito penal, estaria criando um fator de atipicidade, o que não poderia ser aceito. Entretanto, esse entendimento não é compatível com a teoria da insignificância e com uma postura minimalista perante o direito penal.

Dessa forma, o presente trabalho procura analisar como a diferença nos critérios de aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto e descaminho reproduz a seletividade e o direito penal do autor ao se considerar valores muito diferentes como limite para aplicação da insignificância nos respectivos delitos.

É importante ressaltar que foi realizada uma pesquisa online nos repositórios institucionais das principais Universidades públicas do país e não foram encontrados trabalhos acadêmicos, quais sejam: monografias, dissertações ou teses, com o mesmo tema proposto por este trabalho. Destaca-se a importância na investigação da matéria, tendo em vista um contexto de crescimento da taxa de encarceramento no país. Assim, a presente pesquisa busca analisar, sob a perspectiva da criminologia crítica, como a falta de equidade na aplicação do princípio da insignificância nos chamados crimes de rua, no caso, o furto em face do crime contra a administração pública denominado descaminho demonstra o punitivismo direcionado contra os mais vulneráveis.

A metodologia utilizada se baseia na revisão bibliográfica sobre as categorias de seletividade, direito penal do autor, princípio da insignificância, bem como as noções sobre a tutela do patrimônio público e privado no direito penal brasileiro. Além disso, há o levantamento

de decisões – realizado a partir da ferramenta online de busca de jurisprudência do Tribunal - e a análise de decisões paradigmas do Supremo Tribunal Federal.

A análise busca demonstrar a seletividade na consideração do princípio da insignificância nos crimes de furto e descaminho, o que, com base nos vetores utilizados pelo Tribunal, podem gerar resultados diferentes para casos semelhantes.

O presente trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro deles trata do marco teórico da criminologia crítica especialmente no que se refere à seletividade penal e ao direito penal do autor. Após, há a análise da tutela dos bens patrimoniais privados, em comparação com a tutela dos bens públicos, seja a ordem fiscal ou a administração pública, tendo como pano de fundo uma realidade social extremamente desigual.

O segundo capítulo discorre sobre o princípio da insignificância. Primeiramente, suas bases teóricas e sua normatização no direito brasileiro. Posteriormente, discute-se como esse princípio atua como um instrumento limitador do poder de punir estatal. E finalmente, como o Supremo Tribunal Federal consolidou a aplicação de tal princípio, de forma mais ou menos arbitrária, ao longo de sua jurisprudência.

No terceiro e último capítulo, há a análise quantitativa e qualitativa da aplicação do princípio da insignificância pelo Supremo Tribunal Federal. A partir do exame da jurisprudência dos crimes de furto e descaminho, ressalta-se como circunstâncias diferentes atinentes aos respectivos crimes são levadas em conta no reconhecimento da bagatela.

CAPÍTULO 1

CRIMINOLOGIA CRÍTICA E SELETIVIDADE PENAL

1.1. Marco teórico da Criminologia crítica

A Criminologia Crítica ou “as Criminologias Críticas”, uma vez que possuem diversas origens, autores e pontos de convergência, bem como de divergência¹, são correntes de pensamentos e movimentos que se originaram com o objetivo de se contrapor a até então dominante Criminologia Positivista.

Por sua vez, a Criminologia Positivista contestou boa parte do arcabouço teórico da chamada Escola Clássica. A Escola Clássica se dá contemporaneamente ao Iluminismo e ao Direito liberal no contexto do nascente Estado capitalista. Portanto, um período de necessidade de afirmação de garantias individuais e que

Orienta-se, neste sentido, pela exigência de segurança individual contra a arbitrariedade do Príncipe (poder punitivo), e sua preocupação central é a instauração de um regime estrito de legalidade (Penal e Processual Penal) que evite toda incerteza do poder punitivo, ao mesmo tempo em que promova a sua humanização e instrumentalização utilitária².

Com isso, há o surgimento de um direito penal baseado principalmente no fato que enseja a responsabilidade fundada no livre arbítrio, o qual é fruto das concepções contratualistas na filosofia. Disso decorre a finalidade preventiva da pena, a qual deveria ser "justa e proporcional" ao delito cometido.

Por volta de meados do século XIX, inaugura-se o paradigma etiológico, o qual desloca o objeto de análise do fato-crime para o autor. Nesse período, marcado pelo surgimento da

¹ FERREIRA, Carolina Costa. Os Caminhos das Criminologias Críticas: uma revisão bibliográfica. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. Curitiba, v. 2, n. 2, p. 171-192. 2016. p. 173.

² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 57.

sociologia positivista, a criminologia volta sua atenção para as causas do delito, objetivando formular teorias gerais sobre o crime e o criminoso.

A partir de uma concepção de crime como patologia, em um primeiro momento, com Cesare Lombroso, as causas do delito foram atribuídas ao próprio autor³. Sua teoria consistia na observação e experimentação. Entretanto, uma vez que seu campo de estudo era formado por indivíduos previamente selecionados pelo sistema penal, sua teoria legitimava ainda mais a seleção penal.

Enrico Ferri, outro importante autor da Escola Positiva, igualmente desvinculou o crime da conduta baseada no livre arbítrio. Diferentemente de Lombroso, Ferri considera também questões externas ao indivíduo, ou seja, do ambiente social e físico como explicações causais do delito. Assim,

Do programa positivista emerge, desta forma, a delimitação de um "Direito Penal do autor" baseado no determinismo e na responsabilidade social, no qual o potencial da periculosidade social constitui a medida da pena (que requer uma rigorosa "individualização" e indeterminação de limites) e a justifica como instrumento de defesa social⁴.

Como aponta Alessandro Baratta, tanto a Escola Clássica quanto a Escola Positivista baseiam-se na ideologia da defesa social, a qual se caracteriza "por uma concepção abstrata e aistórica de sociedade, entendida como uma totalidade de valores e interesses"⁵. A partir disso, a sociedade (em um sentido homogêneo) necessita ser protegida do sujeito criminoso, que representa uma ameaça à ordem social.

O direito penal se consolida, enquanto mecanismo de defesa social, segundo Baratta, mediante os seguintes fundamentos: o princípio da legitimidade do Estado para punir, o princípio da separação entre sociedade (bem) e criminoso (mal), o princípio da culpabilidade decorrente de uma atitude reprovável, o princípio da pena preventiva (prevenção geral negativa) e ressocializadora (prevenção especial positiva), o princípio da igualdade da aplicação da lei penal

³ Na obra "O Homem Delinquente" Cesare Lombroso apresenta sua teoria consubstanciada no evolucionismo, em que o homem delinquente estaria em um nível evolutivo anterior. Para comprovar sua tese, o autor enumera as características fisiológicas que revelariam fatores de pré-disposição para ao crime.

⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Op., cit., p. 77.

⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 47.

a todos e o princípio do interesse social em reprimir delitos que violam bens fundamentais⁶.

Por volta da década de 60 do século XX, surge a teoria do *labelling approach*⁷, que busca romper com as noções de sociedade homogênea e de sentido ontológico do crime oriundos da Criminologia Positivista. Além disso, desloca a análise das causas da criminalidade para as condições de criminalização, ocupando-se das funções e estrutura do controle penal.

Ao negar a teoria da defesa social, o paradigma da reação social abriu caminho para formulações materialistas da Criminologia Crítica que inserem os processos de criminalização na estrutura de poder socioeconômico. Dessa forma,

Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um *status* atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. A criminalidade é [...] um “bem negativo”, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos⁸.

A seleção penal, de acordo com Zaffaroni, ocorre por meio da criminalização primária, que se constitui na elaboração da lei penal que incrimina determinadas condutas e permite a punição de determinadas pessoas. Já a criminalização secundária é a ação punitiva exercida pelas agências estatais (polícias, ministério público, tribunais) sobre situações e indivíduos concretos⁹.

Ainda sobre a seletividade penal, Baratta aponta que:

[...] o direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalternas. Isto ocorre não somente com a escolha dos tipos de comportamentos descritos na lei, e com a diversa intensidade da ameaça penal,

⁶ BARATTA, Alessandro. Op., cit., p. 42.

⁷ A teoria do *labelling approach* ou teoria do etiquetamento social se desenvolveu com base na vertente do interacionismo simbólico. A obra “Outsiders” de Howard S. Becker é um importante marco. Assim, a tese central da teoria é “a de que o desvio – e a criminalidade – não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação (ou controle) social, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção”. (ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Op., cit., p. 205/206).

⁸ BARATTA, Alessandro. Op., cit., p. 161.

⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro** – I. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 4. ed. p. 43.

que frequentemente está em relação inversa com a danosidade social dos comportamentos, mas com a própria formulação técnica dos tipos legais. Quando se dirigem a comportamentos típicos dos indivíduos pertencentes às classes subalternas, e que contradizem às relações de produção e de distribuição capitalistas, eles formam uma rede muito fina, enquanto a rede é frequentemente muito larga quando os tipos penais têm por objeto a criminalidade econômica, e outras formas de criminalidade típicas dos indivíduos pertencentes às classes no poder¹⁰.

Tanto a criminalização primária quanto a secundária recaem prioritariamente sobre sujeitos estigmatizados. No Brasil, o estigma incide principalmente sobre jovens negros da periferia. Na criminalização primária, os tipos penais referentes aos chamados crimes de rua possuem, em geral, penas em abstrato mais elevadas do que os crimes praticados pelas elites, além de apresentarem diversas qualificadoras. Na criminalização secundária, as agências “tendo em vista sua escassa capacidade perante a imensidão do programa que discursivamente lhes é recomendado, devem optar pela inatividade ou pela seleção”¹¹.

Devido à incapacidade de as agências do sistema punitivo apurarem todas as condutas que se amoldam na imensa quantidade de tipos penais existentes, sobretudo em ordenamentos jurídicos com crimes bastante específicos, a persecução penal volta-se justamente contra os sujeitos estigmatizados. Com isso, cria-se a “cifra oculta”¹² da criminalidade, ou seja, crimes que não são investigados ou punidos e, portanto, não são inseridos nas estatísticas oficiais.

Apesar de a Criminologia Crítica apresentar uma alternativa ao paradigma etiológico, e denunciar seu funcionamento, que ocorre a partir das funções declaradas da defesa social e suas funções latentes seletivas e legitimadoras da ordem social desigual vigente, a operacionalidade do direito penal ainda é essencialmente punitivista. Isso se dá através do poder legislativo, ao elaborar os tipos penais ou qualquer uma das agências do controle penal, principalmente o judiciário.

¹⁰ BARATTA, Alessandro. Op., cit., p. 165.

¹¹ ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Op., cit., p. 44.

¹² A cifra oculta da criminalidade é constituída pelo número de crimes praticados na sociedade que não constam nas estatísticas oficiais. Assim, somente parte dos crimes cometidos são investigados e punidos. Isso demonstra que a persecução penal não depende do cometimento da conduta em si, mas do grau de vulnerabilidade do indivíduo frente à seletividade penal. Assim, “a conclusão de que a cifra negra é considerável e de que a criminalidade real é muito maior que a oficialmente registrada, permitiu concluir que desde o ponto de vista das definições legais, a criminalidade manifesta-se como comportamento da maioria, antes que de uma minoria perigosa da população e em todos os estratos sociais, mas a criminalização é, com regularidade, desigual ou seletivamente distribuída” (ANDRADE, Vera Regina Pereira. Violência sexual e sistema penal. Proteção ou duplicação da vitimação feminina. In DORA, Denise Dourado (org.) **Feminino Masculino: igualdade e diferença na justiça**. Porto Alegre: Editorial Sulina, 1997, pag. 96)

Em relação à seletividade operada pelo judiciário, Vera Andrade destaca:

[...] ser possível afirmar que, em geral, existe uma tendência por parte dos juízes de esperar um comportamento conforme à lei dos indivíduos pertencentes aos estratos médios e superiores; o inverso ocorre com os indivíduos provenientes dos estratos inferiores. Orientados por uma imagem estereotipada da criminalidade, os juízes tendem, como ocorre no caso do professor e dos erros nas tarefas escolares, a procurar a verdadeira criminalidade, principalmente naqueles estratos sociais dos quais é *normal* esperá-la¹³.

É possível perceber o importante papel dos magistrados na interpretação dos fatos e das normas na oportunidade da instrução e julgamento da demanda. Devido ao caráter seletivo do direito penal, os juízes acabam por reproduzir o discurso da defesa social, o qual incide sobre os mais pobres.

Esse discurso utiliza o direito penal do autor como norte de interpretação e aplicação das normas. Assim, “[...] a essência do delito reside numa característica do autor, que explica a pena. O conjunto de teorias que esse critério compartilha configura o chamado direito penal do autor¹⁴. Ele “ao menos em sua manifestação extrema, é uma corrupção do direito penal, em que não se proíbe o ato em si, mas o ato como manifestação de uma ‘forma de ser’ do autor, esta sim considerada verdadeiramente delitiva”¹⁵.

Portanto, não obstante toda a quebra de paradigma realizada pela teoria do *labelling approach*, o positivismo ainda se apresenta como uma posição permanente na prática penal, sendo “Muito mais que uma escola de pensamento, constitui-se numa cultura”¹⁶. Mantêm-se, portanto, os discursos relativos ao direito penal do autor, à função ressocializadora da pena, patologização do crime, entre tantos outros discursos que preconizam uma maior intervenção penal e que resultam em uma sofisticada justificação para a permanência de uma estrutura social hierarquizada e desigual¹⁷.

Sua contribuição permanece na atualidade fundamentando políticas criminais muito rígidas, que esperam defender a sociedade de uma minoria de indivíduos perigosos. Nesse

¹³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Op., cit., p. 279.

¹⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Op., cit., p. 131.

¹⁵ ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique; **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 9 ed. p. 110.

¹⁶ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 41.

¹⁷ Idem. p. 41.

sentido, grande parte dos crimes mais combatidos são os que ferem a ordem da sociedade desigual. Esse contexto é retratado nas altos índices de encarceramento resultantes de crimes contra o patrimônio.

Sendo o patrimônio um bem jurídico de extrema relevância na sociedade capitalista, sua previsão no campo penal é permeada por elementos seletivos, que são evidenciados na diferença de tratamento dos crimes contra o patrimônio privado em relação aos crimes contra o patrimônio público. Essa distinção é aprofundada no tópico seguinte.

1.2 Tutela penal nos crimes contra o patrimônio público e privado.

1.2.1 Tutela penal nos crimes contra o patrimônio privado

O patrimônio privado é um bem jurídico tutelado pela Constituição, no *caput* de seu artigo 5º. No Código Penal, está previsto no Título II, denominado "Dos Crimes Contra o Patrimônio" entre os artigos 155 a 183. Ali, são enumerados crimes como furto, roubo, receptação, estelionato, entre outros.

É visível a importância dada pelo ordenamento jurídico aos crimes patrimoniais, pela posição que ocupam no Código Penal, apenas atrás dos crimes contra a pessoa. Isso demonstra a relevância do bem jurídico, sobretudo ao se comparar a medida da pena de alguns crimes patrimoniais com relação aos delitos do Título I, em que a pena dos delitos patrimoniais pode, em alguns casos, superar a pena de crimes contra a pessoa¹⁸.

Dados do Departamento Penitenciário Nacional, coletados através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), deixam clara a relevância da política criminal relacionada com o patrimônio no Brasil. De acordo com as informações, a conjuntura é a seguinte:

¹⁸ SALVADOR, Alamiro Velludo. **Direito penal e propriedade privada**: a racionalidade do sistema penal na tutela do patrimônio. São Paulo: Atlas, 2014. p. 14.

Tabela 1 - Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade, por tipo penal



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016¹⁹.

Segundo o levantamento, em 2016, havia 620.583 mil pessoas encarceradas. Dessas, 278.809 mil aguardavam julgamento ou foram condenadas por delitos patrimoniais. Do total, 44% de homens 22% de mulheres respondiam por crimes contra o patrimônio

Tabela 2 – Quantidade de crimes contra o patrimônio tentados/consumados

QUANTIDADE DE CRIMES TENTADOS/CONSUMADOS	HOMENS	MULHERES	TOTAL
Grupo: Crimes contra o patrimônio	270.818	7.991	278.809
Furto simples (Art. 155)	35.674	1.481	37.155
Furto qualificado (Art. 155, § 4º e 5º)	35.254	1.372	36.626
Roubo simples (Art. 157)	50.729	1.507	52.236
Roubo qualificado (Art. 157, § 2º)	99.961	2.107	102.068
Latrocínio (Art. 157, § 3º)	15.495	417	15.912
Extorsão (Art. 158)	2.326	101	2.427
Extorsão mediante sequestro (Art. 159)	1.805	99	1.904
Apropriação indébita (Art. 168)	539	11	550
Apropriação indébita previdenciária (Art. 168-A)	53	35	88
Estelionato (Art. 171)	5.609	416	6.025
Receptação (Art. 180)	17.360	395	17.755
Receptação qualificada (Art. 180, § 1º)	1.427	27	1.454
Outros - não listados acima entre os artigos 156 e 179	4.586	23	4.609

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016²⁰.

¹⁹ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf.

²⁰ Idem.

Somente em relação ao crime de furto, havia um total de 73.781 pessoas que aguardavam julgamento ou foram condenadas por esse delito, ou seja, 11,8% do total.

Tabela 3 - Quantidade de crimes contra a administração pública tentados/consumados

QUANTIDADE DE CRIMES TENTADOS/CONSUMADOS	HOMENS	MULHERES	TOTAL
Grupo: Crimes contra a Administração Pública	494	50	544
Peculato (Art. 312 e 313)	385	32	417
Concussão e excesso de exação (Art. 316)	70	7	77
Corrupção passiva (Art. 317)	39	11	50
Grupo: Crimes praticados por particular contra a	994	57	1.051
Corrupção ativa (Art. 333)	580	39	619
Contrabando ou descaminho (Art. 334)	414	18	432

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016²¹.

Em contrapartida, no que se refere aos crimes contra a administração pública, inclusive os praticados por particulares, existiam 1595 pessoas aguardando julgamento ou condenadas pelos referidos delitos (0,25% do total de pessoas encarceradas). Dessas, 432 correspondiam ao delito de descaminho, ou seja, 0,06% do total.

No tocante aos crimes tributários, os dados fornecidos pelo INFOPEN não discriminam sua porcentagem. Isso demonstra que sequer há o encarceramento de pessoas pelo cometimento de crimes contra a ordem tributária ou, ao menos, o quão irrisória é essa quantidade.

As informações coletadas indicam a seletividade na maior persecução penal nos crimes patrimoniais. Além dos dados prisionais, é possível perceber que a seletividade se dá de antemão na construção do tipo penal.

Sobre a normatização dos crimes patrimoniais, principalmente do furto no Código Penal, fica claro que:

Foi explícita a adesão do legislador à intocabilidade da propriedade privada,

²¹ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf.

considerada fundamento básico do regime capitalista. A estrutura dos crimes patrimoniais atendia, e ainda atende, em suas valorações, à preservação dos direitos patrimoniais dos grupos dominantes em relação aos ataques dos que se encontram nos limites ou fora do sistema social. Dessa forma, é exercido um controle penal rígido sobre os que participam de modo precário dos processos de produção e que, porque não têm nenhuma influência nos centros de decisões, não interferem na formação das regras reguladoras das condutas sociais. Tais motivos explicam por que a prática de um furto dificilmente escapa dos tipos qualificados²².

Além disso,

[...] são muitas as qualificadoras definidas para os crimes patrimoniais — circunstâncias que tornam a ação mais gravemente punida. Para o crime de furto, importa mais, objetivando uma mais grave criminalização e punição, a categoria: dos arrombadores de propriedades, dos que abusam da confiança dos proprietários e patrões, bem como dos audaciosos, que escalam muros ou obstáculos e agem com fraude ou destreza, e, por último, dos que agem em concurso com outros. Para todos os indivíduos envolvidos nessas ações, o crime de furto se classifica como qualificado e a pena mínima é o dobro da pena cominada à forma simples do delito, praticado sem tais circunstâncias²³.

Dessa maneira, é possível perceber como a descrição das qualificadoras do furto demonstra seletividade na construção do tipo penal. As qualificadoras são construídas a partir de conceitos vagos, fazendo com que uma infinidade de condutas possa qualificar o furto. Assim, expressões como rompimento de qualquer obstáculo ou escalada podem configurar, respectivamente, a incidência das qualificadoras dos incisos I e II, § 4º do art. 155 do Código Penal²⁴.

Toda essa conjuntura reafirma a importância que é conferida ao patrimônio privado, sobretudo em um país com elevados índices de desigualdade. Isso contribui para uma política de encarceramento em massa dirigida aos mais pobres, com elevadas condenações pelos chamados "crimes de rua".

1.2.2 Tutela penal nos crimes contra o patrimônio público

Em uma sociedade de riscos há a emergência dos chamados bens jurídicos supra-

²² ALMEIDA, Fernanda Afonso de. **Proteção penal do patrimônio e sonegação fiscal**: uma abordagem à luz da teoria crítica. 2012. 246 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 167.

²³ Idem. p. 168.

²⁴ Idem. p. 168.

individuais²⁵. Dentre eles, estão os bens jurídicos que consubstanciam a ordem tributária. O art. 170 da Constituição Federal prevê a proteção à ordem econômica, na qual também se insere a ordem tributária, uma vez que é a partir dos tributos que os recursos para os investimentos estatais destinados à sociedade são arrecadados²⁶.

O objetivo do trabalho não é aprofundar as discussões sobre a definição e delimitação do direito econômico e tributário, estabelecendo a abrangência das ordens econômica e fiscal. Tampouco as peculiaridades dos crimes contra a administração pública. O que importa é saber que esses delitos, tanto contra a ordem tributária quanto contra a administração pública, não afetam somente o patrimônio privado, uma vez que retiram receita e/ou patrimônio estatal. E que, portanto, têm como vítima lesada o Estado, o que os diferencia dos crimes contra o patrimônio, em que a vítima é um particular.

Os crimes contra a ordem tributária estão previstos em legislação especial, mais precisamente nos artigos 1º a 3º da Lei nº 8.137/90. O artigo 1º da lei trata do não pagamento total ou parcial dos tributos. O artigo 2º prevê crimes formais, os quais se classificam como crimes de menor potencial ofensivo, estando submetidos às disposições da Lei n. 9.099/95, cabendo a hipótese da suspensão condicional do processo. O artigo 3º da Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária elenca crimes funcionais cometidos por funcionários públicos.

Entretanto, além dos crimes previstos na mencionada lei, o crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal, e os delitos previdenciários dos artigos 168-A e 337-A, também do Código Penal, são considerados crimes fiscais, pois versam sobre a sonegação tributária.

Diferentemente do tratamento dado aos crimes patrimoniais,

²⁵ Os bens jurídicos supraindividuais podem ser entendidos como bens difusos ou coletivos que necessitam de proteção tendo em vista a emergência da sociedade de riscos. Mais especificamente no campo penal, eles se relacionam com a tentativa de redução de riscos e com crimes de perigo abstrato. Por sua natureza pouco concreta, podem contribuir com a expansão do Direito Penal. Assim, “Essa nova dimensão do direito penal, intervindo na defesa dos valores mais transcendentais da sociedade, acaba gerando algumas dificuldades na construção dos enunciados normativos, uma vez que os enunciados mais simples empregados para a tutela de valores individuais nem sempre se revelam aptos a concretizar a defesa de valores supraindividuais”. (BURGALHO, Nelson. Sociedade de risco e intervenção do direito penal na proteção do ambiente. **Revista da Associação brasileira de professores de ciências penais**. Ano 4, vol. 6, p.286-323, Jan/jun. São Paulo: Revista dos Tribunais Editora, 2007. p. 13)

²⁶ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 399.

Aos crimes de sonegação fiscal — condutas lesivas das classes privilegiadas — é garantida imunidade: (i) a própria descrição das condutas nos tipos penais é rebuscada, dificultando sua incidência; (ii) a sanção penal fixada em abstrato é branda; (iii) está prevista a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo sonegado, a qualquer tempo, observando-se que tribunais estendem tal benefício ao simples pedido de parcelamento; (iv) dificuldades financeiras de empresas, que deixam de repassar aos cofres públicos contribuições previdenciárias de empregados, apesar de descontadas de seus salários, são consideradas hipóteses de estado de necessidade ou de inexigibilidade de conduta diversa, nos delitos de apropriação indébita previdenciária, sendo que a estes também estão previstos outros institutos legais ainda mais benéficos do que o referido no item anterior; (v) é necessário o esgotamento da esfera administrativa antes da propositura da ação penal; (vi) leis civis que definem valores mínimos para propositura de ação de execução fiscal, em patamares de até R\$ 10.000,00, são usadas como critério objetivo para definição do que seja bagatela, para fins de evitar a persecução penal; (vii) a pena privativa de liberdade é praticamente excluída das opções de escolha acerca de qual pena deve ser aplicada, de modo que essa espécie de delito nem sequer consta das estatísticas oficiais em relação às pessoas encarceradas no país²⁷.

Esse contexto evidencia que em relação aos crimes contra a ordem tributária há a aplicação de um direito penal de caráter negocial. Diante da possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo a qualquer tempo²⁸, é possível perceber que a persecução penal não tem o objetivo de efetivar suas funções declaradas, quais sejam garantia de segurança e liberdade. Ao invés disso, acaba por funcionar quase como uma chantagem estatal²⁹.

Ainda, ao se analisar a estrutura dos crimes contra a ordem tributária, nota-se que nenhum dos crimes tributários possui modalidade qualificada ou causa de aumento de pena, diferentemente dos crimes patrimoniais, os quais possuem uma série de qualificadoras como furto mediante escalada, com uso de chave falsa, e outras.

É importante ressaltar que, além de o pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia ser considerado causa de extinção da punibilidade nos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.137/90, ele também o é no delito de descaminho. A primeira turma do STF, no julgamento do HC n. 95482/SP, em 24 de maio de 2011³⁰, entendeu, por unanimidade, que o crime de descaminho possui natureza tributária e, portanto, merece o mesmo tratamento dado

²⁷ ALMEIDA, Fernanda Afonso de. Op., cit., p. 195.

²⁸ Consoante entendimento do STF: "3. O pagamento integral de débito – devidamente comprovado nos autos - empreendido pelo paciente em momento anterior ao trânsito em julgado da condenação que lhe foi imposta é causa de extinção de sua punibilidade, conforme opção político-criminal do legislador pátrio. Precedente." (HC 116828, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013)

²⁹ EDITORIAL IBCCRIM. Reflexões sobre os crimes tributários: protesto pela coerência. **Boletim IBCCRIM**, 2011. p. 01.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HABEAS CORPUS n. 85942**, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/05/2011, DJe-146 PUBLIC 01-08-2011.

aos crimes fiscais.

Assim como os crimes tributários, também se pode citar os crimes contra a administração pública - nos quais o crime de descaminho formalmente se insere, levando-se em consideração a organização do Código Penal - como crimes que lesam direta ou indiretamente o patrimônio público.

O peculato, previsto no artigo 312 do Código Penal³¹, caracteriza-se como um crime próprio, pois praticado por agente específico, qual seja, o funcionário público. No tocante aos elementos do tipo, não obstante se referir a uma espécie de furto praticado pelo agente estatal contra o Estado, esse delito possui um tratamento diferenciado.

Carolina Ferreira, em sua dissertação intitulada “Discursos do sistema penal: a seletividade no julgamento dos crimes de furto, roubo e peculato nos tribunais regionais federais do Brasil”, ao analisar decisões judiciais sobre os referidos crimes proferidas pelos Tribunais Regionais Federais, aponta a seletividade reproduzida na tutela dos bens públicos e privados. Nas análises qualitativas e quantitativas, a autora destaca várias diferenças no que se refere a índices de absolvições, tempo de pena imposto, regime inicial de cumprimento de pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, entre outros.

De uma maneira geral, os crimes de furto e roubo acompanham maiores penas e menores possibilidades de absolvição ou de substituição da pena. Em outra linha, no que diz respeito ao delito de peculato, os dados indicam que além de representarem um número pequeno em relação ao universo de julgamentos analisados, esses delitos recebem penalidades mais brandas.

Em relação à análise das fundamentações presentes nas decisões, a autora destaca que:

A pesquisa qualitativa, por sua vez, chegou à conclusão de que o uso de termos-pivô referentes a conceitos advindos da ideologia da defesa social, da aplicação (quase apenas subjetiva) do artigo 59 do Código Penal e de conceitos jurídicos construídos como o princípio da insignificância, do livre convencimento do juiz e da importância das provas em matéria criminal são manejados pelos juízes com a evidente intenção de

³¹ Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. § 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

diferenciar os “ladrões” dos “honestos” funcionários públicos³².

Dessa forma, percebe-se a seletividade tanto na criminalização primária quanto no julgamento dos crimes patrimoniais em relação aos crimes que tutelam o bem jurídico público. Quando se trata de crimes praticados por indivíduos das classes mais abastadas, como os delitos de sonegação fiscal, criam-se estratégias de imunização e formulam-se tipos penais de forma mais minuciosa, deixando menos margem de interpretação para os aplicadores do Direito³³.

Isso pode ser explicado também pelo fato de o sujeito que pratica o delito fiscal ou econômico estar mais próximo, em um sentido cultural e de classe, de quem legisla e julga do que quem pratica delitos contra o patrimônio privado³⁴.

Assim,

Vive-se num Estado Democrático de Direito, em que o discurso de defesa da moralidade das instituições anda muito em voga. Assim, os bens públicos deveriam ser, em tese, os mais tutelados pelo sistema de justiça criminal. No entanto, do outro lado do campo de forças (BOURDIEU, 2004, p. 20), vê-se o crescente discurso de “defesa social” e de “tolerância zero” no combate ao crime, apontando-se os crimes contra o patrimônio como principal problema do sistema de justiça criminal³⁵.

Com isso, todo esse contexto é refletido nos índices de aprisionamento, em que cerca de 44% dos detentos estão encarcerados por crimes contra o patrimônio privado, enquanto o índice relativo aos crimes contra o patrimônio público é de 0,25%.

Um dos possíveis instrumentos de contenção do poder de punir que pode contribuir na redução dos índices de aprisionamento por crimes patrimoniais é o princípio da insignificância. Como um fator de atipicidade material, o referido princípio impede a incidência do direito penal nos casos em que a lesão for considerada ínfima. Essa dinâmica será objeto do segundo capítulo do presente trabalho.

³² FERREIRA, Carolina Costa. **Discursos do sistema penal**: a seletividade no julgamento dos crimes de furto, roubo e peculato nos tribunais regionais federais do Brasil. 2010. 244 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2010. p. 124.

³³ ALMEIDA, Fernanda Afonso de. Op., cit., p. 169.

³⁴ MANSOLDO, Mary Cristina Neves. Crimes Tributários sob a ótica da Criminologia Crítica: Extinção de punibilidade pelo pagamento do tributo e a teoria do etiquetamento. **Quaestio Iuris**. Rio de Janeiro, v. 11 n. 02. p 839-879. 2018. p. 873.

³⁵ FERREIRA, Carolina Costa. Op., cit., p. 31.

CAPÍTULO 2

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

2.1 O princípio da insignificância como instrumento limitador do poder de punir do Estado

O princípio da insignificância tem sua origem relacionada com a fórmula “*minima non curat praetor*”³⁶, que pode ser traduzida como “o pretor não cuida de coisas pequenas”. Por sua vez, essa expressão transmite a ideia de que o Estado não deve interferir em conflitos que não resultem em prejuízo para os indivíduos. Entretanto, ainda não se constituía enquanto princípio do Direito, pois “tratava-se, em outras palavras, de uma máxima genérica, a orientar a inteireza da atividade do pretor, e não de um princípio norteador próprio da aplicação do Direito penal”³⁷.

Bitencourt afirma que o princípio da insignificância, como é entendido hoje no âmbito do direito penal, foi introduzido por Claus Roxin na década de 60 do século passado³⁸. A partir disso, com o intuito racionalizador da teoria do delito, tal princípio passa a ser compreendido como uma possibilidade de exclusão da tipicidade material, partindo do modelo que divide a tipicidade em formal (adequação ao tipo legal) e material (significância da lesão ao bem jurídico). Por conseguinte, “as bases desse princípio podem ser identificadas na esteira da crítica formulada a uma dogmática excessivamente formalista, pensada como mero aparato conceitual voltado a garantir uma aplicação homogênea e segura dos preceitos jurídicos”³⁹.

Segundo Gustavo Guadanhin, o princípio da insignificância não foi primeiramente desenvolvido e consolidado na doutrina, para, posteriormente, ser utilizado pela jurisprudência.

³⁶ GUADANHIN, Gustavo de Carvalho. **Princípio da insignificância**: uma análise dogmática e sua aplicação nos delitos contra a administração pública. Curitiba. Juruá, 2018. p. 21.

³⁷ LUZ, Yuri Corrêa da. Princípio da insignificância em matéria penal: entre aceitação ampla e aplicação problemática. **Revista Direito GV**, [S.l.], v. 8, n. 1, p. 203-233, jan. 2012. ISSN 2317-6172. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24000>>. Acesso em: 07 nov. 2018. p. 205.

³⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral I. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 108.

³⁹ LUZ, Yuri Corrêa da. Op., cit., p. 207.

Não houve, portanto, um sistema conceitual a fim de embasar a aplicação do princípio⁴⁰. Apesar disso, a bagatela é amplamente reconhecida pelo judiciário como instrumento pragmático de filtragem das condutas típicas.

Entendida como princípio no contexto da Constituição Federal de 1988, ou seja, aquele que atribui normatividade aos princípios, a insignificância pode ser compreendida como

Norma de direito fundamental atribuída, pois fundado em normas de direito fundamental diretamente estabelecidas pelo texto constitucional, quais sejam, aquelas positivadas em seu Título II ('Dos Direitos e Garantias Fundamentais'), cuja relação de refinamento é expressamente reconhecida pelo art. 5º, § 2º⁴¹.

Além de se constituir como princípio consolidado na jurisprudência e doutrina brasileiras, é pertinente mencionar que o Projeto de Lei n. 236/2012, que institui o Novo Código Penal, em trâmite no Senado Federal, contém a previsão do princípio da insignificância na sua parte geral⁴². Tal previsão reproduz a mesma lógica dos vetores de aplicação da bagatela fixados e amplamente utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, os quais serão objeto de análise mais aprofundada no próximo tópico.

Destaca-se que a análise da lesão ao bem jurídico que se dá no princípio da insignificância não se confunde com outros institutos como o furto privilegiado e as infrações penais de menor potencial ofensivo, reguladas pela Lei n. 9.099 de 1995. As contravenções penais e os crimes em que a pena máxima não exceda dois anos, embora estejam sujeitos a medidas despenalizadoras, como composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo, presumem a intervenção penal, ainda que não se trate de encarceramento.

O princípio da insignificância pode ser percebido como um desdobramento do princípio da lesividade. A lesividade, por conseguinte, funciona como um limitador do direito penal. Segundo Zaffaroni, o princípio da lesividade impede que o Estado interfira ou gerencie o exercício de liberdade moral dos indivíduos. Dessa forma, as penas só podem incidir quando uma conduta afete a autonomia ética dos cidadãos, ou seja, quando houver um conflito que

⁴⁰ GUADANHIN, Gustavo de Carvalho. Op., cit., p. 93.

⁴¹ Idem. p. 93.

⁴² O artigo 28, § 1º, do Projeto de Lei n. 236/2012, que visa instituir o Novo Código Penal, acerca do princípio da insignificância, possui a seguinte previsão: "também não haverá fato criminoso quando cumulativamente se verificarem as seguintes condições: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; (c) inexpressividade da lesão jurídica provocada".

interfira em bens jurídicos alheios.

O autor define a lesividade como o princípio “segundo o qual nenhum direito pode legitimar uma intervenção punitiva quando não medeia, pelo menos, um conflito jurídico, entendido como a afetação de um bem jurídico total ou parcialmente alheio, individual ou coletivo”⁴³.

Pode-se dizer que

Então a lesividade cumpre quatro funções: a) proibir a incriminação de uma atitude interna, de modo que ideias, convicções, desejos, aspirações e sentimentos não podem fundamentar um tipo penal; b) proibir a incriminação de condutas que não excedam o âmbito do próprio autor, isto é, não punir atos preparatórios, auto-lesões; c) proibir a incriminações a estados ou condições existenciais, isto é, respeitar a autonomia moral, respeitando o ser, de modo que somente pode punir alguém pelo que ela faz, o que enseja um Direito Penal do fato, e não do autor; d) proibir a incriminação de condutas desviantes que não afetem a qualquer bem jurídico⁴⁴.

Juarez Tavares apresenta as diretrizes do bem jurídico da seguinte forma:

Bem jurídico é um próprio elemento da condição do sujeito e de sua projeção social e nesse sentido pode ser entendido, assim, como um valor que se incorpora à norma como seu objeto de referência real e constitui, portanto, o elemento primário da estrutura do tipo, ao qual se devem referir a ação típica e todos os seus demais componentes. Por objeto de referência real se deve entender aqui o pressuposto de lesão ou perigo de lesão, pelo qual se orienta a formulação do injusto. Não há injusto sem a demonstração efetiva de efetiva lesão ou perigo de lesão a um determinado bem jurídico⁴⁵.

Dessa maneira, segundo essa corrente de pensamento, o bem jurídico não desempenha função legitimadora da incriminação, mas está relacionado com a pessoa humana. Apesar de existirem bens jurídicos de caráter coletivo, a finalidade sempre será a proteção da pessoa contra a ação do Estado. Portanto, o bem jurídico não pode ser entendido como um fim em si mesmo.

No Estado Democrático de Direito, o bem jurídico funciona como um limite material à norma, "isto significa que não se pode perder de vista o sentido informador do bem jurídico na elaboração do tipo penal, informando ao legislador o que deve ou não ser criminalizado,

⁴³ ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Op., cit., p. 226.

⁴⁴ MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. A Teoria dos bens jurídico-penais e o Direito Penal Moderno: uma releitura a partir dos Direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 12, n. 2, p. 166-179, dez. 2016. ISSN 2238-0604. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/904/1002>>. Acesso em: 06 nov. 2018. p. 170

⁴⁵ TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 179.

limitando-o com seu poder legiferante"⁴⁶.

Além disso, é importante diferenciar a tutela da lesão aos bens jurídicos, “pois nada prova que a lei penal efetivamente tutele um bem jurídico: a única coisa suscetível de verificação é que ela confisca um conflito que atinge ou coloca em perigo o bem jurídico”⁴⁷. Com isso, ressalta-se a necessidade da lesividade para a incriminação, afastando-se a punição de perigos muito abstratos ou distantes.

Muitas vezes, incriminam-se condutas que não possuem a verificação da lesividade de forma concreta, como é o caso de alguns furtos, em que, embora haja uma lesão nitidamente insignificante, a pena é imposta com o intuito de “não incentivar” a prática desse delito pela falta de punição. Ao se utilizar a justificativa da defesa social, a lesão recai sobre a sociedade como um todo, aproximando-se de uma lesão abstrata. Nesse caso, não se observa o princípio da lesividade como legitimador da intervenção penal, tal como um limite garantidor. Preza-se pelo argumento da prevenção geral negativa da pena.

A partir disso, surge uma teoria do delito que considera o bem jurídico enquanto limitador da norma penal. Essa teoria, proposta por Zaffaroni, ao analisar a tipicidade, não a entende somente sob a fórmula da tipicidade formal (adequação ao tipo legal) e material (significância da lesão ao bem jurídico), mas sim como tipicidade conglobante.

A tipicidade conglobante consiste “[...] na averiguação da proibição através da indagação do alcance proibitivo da norma, não considerada isoladamente, e sim conglobada na ordem normativa. A tipicidade conglobante é um corretivo da tipicidade legal. [...]”⁴⁸.

Assim, ao se considerar a tipicidade em relação com todo o ordenamento jurídico, insere-se na análise do tipo o princípio da insignificância:

A insignificância da afetação exclui a tipicidade, mas só pode ser estabelecida através da consideração conglobada da norma: toda a ordem normativa persegue uma finalidade, tem um sentido, que é a garantia jurídica para possibilitar uma coexistência que evite a guerra civil (guerra de todos contra todos). A insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa, e, portanto, à norma em

⁴⁶ MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. Op., cit., p. 170

⁴⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Op., cit., p. 227.

⁴⁸ ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Op., cit., p. 400.

particular, e que nos indica que essas hipóteses estão excluídas de seu âmbito de proibição o que não pode ser estabelecido à simples luz de sua consideração isolada⁴⁹.

Nesta concepção, o princípio da insignificância torna-se um importante instrumento contra a interferência penal exacerbada, uma vez que retira a incidência da esfera penal, podendo, no entanto, haver a incidência de outros ramos do Direito, como o Direito Civil e Administrativo. Com uma análise global da tipicidade, garante-se que a análise da lesão ficará adstrita à tipicidade. À luz da busca de um direito penal mínimo, essa é a interpretação mais adequada, pois garante que nenhum elemento subjetivo relativo ao agente interfira na incidência do princípio da insignificância.

Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao fixar os quatro vetores para o exame da aplicação do princípio da insignificância, insere elementos que fogem à tipicidade. Elementos como nenhuma periculosidade social da ação e reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento transferem a análise da tipicidade para a culpabilidade. Além disso, o Tribunal é resistente em aceitar a incidência do princípio para réus reincidentes. Toda essa dinâmica demonstra como são levados em consideração elementos estranhos à tipicidade e propõe indagações sobre a legitimidade das argumentações utilizadas.

2.2 Aplicação do princípio da insignificância pelo Supremo Tribunal Federal.

O princípio da insignificância é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. A primeira menção direta ao princípio que se tem na Corte é datada de 1988, no RHC n. 66.869/PR⁵⁰, que versava acerca de lesões corporais em acidente de trânsito⁵¹. Atualmente, a jurisprudência vai se estabelecendo no sentido de definir a quais crimes e sob quais circunstâncias o princípio pode ser aplicado.

Como exemplo de casos de impossibilidade de incidência do princípio, a Corte tem se pronunciado contra a aplicação nos crimes de contrabando, estelionato em detrimento de entidade pública, moeda falsa, violência doméstica, crime militar de posse de entorpecentes e

⁴⁹ ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Op., cit., p. 489.

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC n. 66.869/PR**, Relator (a) Min. ALDIR PASSARINHO, Segunda Turma, julgado em 06/12/1988. Data de Publicação: DJ 28/04/1989. PP-06295. EMENT VOL-01539-02 PP-00187.

⁵¹ GUADANHIN, Gustavo de Carvalho. Op., cit., Curitiba. Juruá, 2018. p. 94.

subtração de munições de uso restrito pelas Forças Armadas⁵².

Já nos casos de peculato-furto, posse de uma única munição de uso restrito das Forças Armadas, desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações (rádios comunitárias)⁵³, além dos casos de furto e descaminho, o Tribunal, ao analisar as circunstâncias dos casos concretos, acatou a incidência do princípio da insignificância.

Foi a partir do julgamento do HC n. 84.412/SP, em 19 de outubro de 2004, de relatoria do Ministro Celso de Mello, que a utilização do princípio pela Corte tornou-se mais difundida. O julgado buscou definir vetores para a incidência da insignificância, quais sejam:

- (i) mínima ofensividade da conduta do agente;
- (ii) nenhuma periculosidade social da ação;
- (iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;
- (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada⁵⁴.

Os vetores, apesar de criarem parâmetros para a aplicação do princípio da insignificância (atipicidade material), acabam por introduzir na análise critérios próximos aos da culpabilidade, uma vez que dizem respeito à noção de reprovabilidade da ação. Na leitura do HC n. 84.412/SP, não fica clara a definição de cada um dos vetores.

Os três primeiros elementos, quais sejam, a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, parecem girar em torno de elementos subjetivos relacionados ao agente e às circunstâncias do delito. Na análise dos julgados, pode-se perceber que circunstâncias como o concurso de agentes, reiteração delitiva, natureza do bem subtraído, rompimento de barreira, escalada, entre outros, integram a argumentação dos três vetores.

⁵² Como exemplo, pode-se citar os seguintes julgados: Contrabando (HC 118431/MG); estelionato em detrimento de entidade pública (HC 131234/SP); moeda falsa (HC 129382/PR); violência doméstica (RHC 133043/MT); crime militar de posse de entorpecentes (ARE 918616/DF) e subtração de munições de uso restrito pelas Forças Armadas (HC 108168/PE).

⁵³ Consideram-se os seguintes julgados: peculato-furto (HC 112388/SP); posse de uma única munição de uso restrito das Forças Armadas (HC 133984/MG) e desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações (rádios comunitárias) (HC 138134/BA).

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC n. 84412**, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 19/10/2004, PUBLIC 19112004.

Somente o quarto vetor parece realmente analisar a lesão provocada ao bem jurídico. Quanto a esse parâmetro, também não há uma definição certa do valor pelo qual se entende que a lesão estaria provocada. Muitos julgados, principalmente nos casos de furto, citam o valor do salário mínimo vigente à época do delito como parâmetro para se aferir a lesividade. Contudo, não há um consenso sobre em qual deve ser a porcentagem máxima, em relação ao salário mínimo, para a incidência do princípio.

Ainda sobre o parâmetro de valores para a consideração da insignificância da lesividade ao bem jurídico, em pesquisa realizada em 2011, uma equipe sob a coordenação do professor Pierpaolo da Cruz Bottini, realizou a análise da aplicação do princípio pelo STF nos crimes contra o patrimônio e contra a ordem econômica. No que diz respeito aos resultados, foi destacado que:

Nos crimes *patrimoniais*, em 60% dos casos em que os bens estiveram na faixa entre 0 a 100 reais a insignificância foi reconhecida, sendo que a proporção praticamente se inverte na faixa de 201 a 700. O instituto da insignificância para crimes patrimoniais não é reconhecido a partir desse último patamar nos casos estudados.

Nos crimes *fiscais/contra a administração pública*, a insignificância é reconhecida na totalidade dos casos de valores na faixa de 3001 a 5000 reais, houve reconhecimento a insignificância, provavelmente em decorrência da incidência do art. 20 da Lei de Execução Fiscal

O cotejo do percentual de reconhecimento de recursos com base na insignificância na faixa de valores entre 1 e 200 reais nos crimes contra o patrimônio é bastante semelhante ao índice de reconhecimento dos crimes fiscais compreendidos entre 0 e 2 mil reais⁵⁵.

Depreende-se do estudo que os valores objetivos da lesão levados em consideração para aplicar a insignificância diferem bastante entre os crimes patrimoniais e os crimes contra a ordem econômica. Naqueles, torna-se mais difícil o reconhecimento da bagatela para valores acima de 200 reais. Já nos crimes contra a administração pública, é comum o reconhecimento para valores acima de 3 mil reais. Isso ocorre devido ao parâmetro objetivo existente para o delito de descaminho. A pesquisa também aponta para um maior reconhecimento da insignificância nos crimes contra a administração pública do que nos crimes patrimoniais.

⁵⁵ BOTTINI, Pierpaolo da Cruz (Coord.). **O Princípio da Insignificância nos crimes contra o patrimônio e contra a ordem econômica**: análise das decisões do Supremo Tribunal Federal. São Paulo, 2011. FAPESP/Ministério da Justiça. Disponível em: <https://blogdovladimir.files.wordpress.com/2011/08/pesquisa-sobre-o-princc3adpio-da-insignific3a2ncia.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2018. p. 42/43.

Entretanto, os quatro vetores não são utilizados em todas as decisões em que se discute a insignificância, e mesmo quando o são, podem levar a resultados distintos⁵⁶. Isso revela como não é pacífica e equânime a aplicação desses critérios. A depender do crime, a análise pode se dar de forma muito mais objetiva, concentrando-se no valor da lesão, como nos delitos de descaminho. Já em outros casos, a exemplo do furto, a verificação de tais critérios costuma ocorrer de forma pormenorizada, incluindo mais detalhes relativos às circunstâncias do caso concreto, como também argumentações próximas ao discurso de defesa social.

Outro fator que gera a problemática aplicação do princípio da insignificância pelo Supremo Tribunal Federal é a consideração da reincidência. Para além de um exame meramente quantitativo dos julgados, é relevante a análise dos argumentos levantados pelo Tribunal. Com base em estudos qualitativos, torna-se possível conhecer os processos de legitimidade decisória na construção dos votos⁵⁷.

No HC n. 123.108/MG, julgado em 05 de agosto de 2015⁵⁸, a Corte examinou a possibilidade de se aplicar a insignificância a indivíduos reincidentes. O caso tratava do furto de um par de sandálias avaliado em R\$ 16,00, praticado por um réu reincidente. O Ministro Relator Roberto Barroso, em seu voto, argumenta no sentido de que a reincidência, por si só, não seria capaz de afastar o princípio da insignificância. Além disso, faz uma crítica à jurisprudência do próprio tribunal, que reproduz, de alguma forma, a seletividade penal ao ter parâmetros não uniformes para aplicação do princípio. Porém, ao final, propõe a aplicação de penas em regime aberto para os casos que envolvam réus reincidentes, mesmo se tratando de lesões insignificantes.

Assim, o Pleno decidiu que a aplicação do princípio envolve um juízo amplo, que vai além da análise da lesividade da conduta, podendo levar em consideração a reincidência do autor. Para isso, a Corte lança mão de argumentos que permitem a utilização do direito penal do autor nas

⁵⁶ RIBEIRO, Glauber Henrique Valverde Pereira. **O princípio da insignificância no Supremo Tribunal Federal: um discurso sobre o direito penal do autor**. 2016. 72 f., il. Monografia (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2016. p. 24.

⁵⁷ PRANDO, Camila Cardoso de Mello; RIBEIRO, Glauber Henrique Valverde Pereira. Medo, impunidade lei e jurisprudência: uma análise retórica do HC 123.108/MG. **Revista de estudos criminais**, v. 16, n. 67, p. 137-154, out./dez. 2017. p. 137.

⁵⁸ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC n. 123108**, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016.

decisões.

Dessa forma,

Do ponto de vista do fundamento do discurso punitivo, a análise do HC 123.108/MG afasta-se da identificação dos indivíduos perigosos e aproxima-se da lógica de emergência da vítima e da prevenção geral da punição frente a uma gestão do medo. A suspensão de direitos, no caso analisado, organiza-se em torno das representações do senso comum da vítima desassistida, do descrédito nas instituições e da sensação de medo e insegurança. De algum modo os efeitos do direito penal do autor realizam-se naquela decisão, sem que, no entanto, o autor/delinquente seja suficientemente nomeado e descrito⁵⁹.

Portanto, a fim de fixar a tese de possibilidade de aplicação do princípio da insignificância a réus reincidentes, o Tribunal lança mão de argumentos inerentes ao discurso da defesa social, pautados nas noções de medo e insegurança.

Atualmente, a reincidência dificulta a aplicação da insignificância no Tribunal em todos os crimes em que possa incidir. O HC n. 138.697, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 16 de maio de 2017⁶⁰, apresenta um precedente bastante utilizado pelo Tribunal, que reafirma o entendimento de que a reincidência, por si só, não impede a aplicação do princípio. Não obstante essa orientação, a reincidência frequentemente funciona como fundamento para não aplicação do princípio, sobretudo nos delitos de descaminho. Além do mais,

[...], na aplicação do princípio da insignificância, a corrente que sustenta ser necessário examinar as características do agente leva em consideração, além da reincidência e dos maus antecedentes, a simples existência de inquéritos em andamento⁶¹.

Há, na jurisprudência da Corte Constitucional, no que diz respeito à análise do princípio da insignificância, um contexto extremamente reprodutor do direito penal do autor. Além da distância entre os valores da lesão considerados para aplicar a insignificância a depender do crime, há o fator da reincidência para o reconhecimento do princípio e, mais do que isso, não se exige que haja condenação transitada em julgado para que o agente seja considerado “contumaz”,

⁵⁹ PRANDO, Camila Cardoso de Mello; RIBEIRO, Glauber Henrique Valverde Pereira. Op., cit., p. 152.

⁶⁰ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC n. 138697**, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 29-05-2017 PUBLIC 30-05-2017.

⁶¹ Projeto “**Panaceia universal ou remédio constitucional? Habeas corpus nos Tribunais Superiores**”. FGV Direito Rio- Centro de justiça e Sociedade CJUS, Rio de Janeiro: 2014. p. 88-89.

bastando meros inquéritos ou processos administrativos fiscais.

Nesse sentido, o próximo capítulo trata da diferença na aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto e descaminho pelo Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito aos critérios utilizados para sua aplicação e como isso contribui para a reprodução da seletividade penal.

CAPÍTULO 3

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE FURTO E DESCAMINHO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

3.1 O princípio da insignificância no crime de furto

O furto é o primeiro delito correspondente aos crimes patrimoniais do Código Penal, e está previsto conforme seguinte redação:

Furto

Art. 155: Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

§4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas

§4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§5º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

§6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração

§7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

O *caput* do artigo prevê a modalidade de furto simples, o § 2º a hipótese de furto privilegiado, enquanto do § 4º ao § 7º estão previstas as formas qualificadas do crime. Ao examinar o tipo penal, percebe-se a grande quantidade de qualificadoras existentes, as quais pormenorizam circunstâncias para agravar a pena do delito. Assim, observa-se uma tendência de inclusão de qualificadoras: o § 6º foi adicionado por uma modificação legislativa de 2016, e os §§ 4º-A e 7º, por modificações do ano de 2018.

A descrição típica do crime de furto possui elevada carga subjetiva. Para concretização do tipo não basta a subtração da coisa móvel, é preciso que o faça para si ou para outrem e que seja alheia a coisa subtraída. Exige-se um juízo valorativo para configuração da conduta, afastando uma análise mais objetiva⁶².

O presente trabalho não objetiva aprofundar as noções doutrinárias do respectivo delito, uma vez o que se pretende é investigar como ocorre a aplicação do princípio da insignificância pelo STF. Importa saber que o furto é um tipo penal cuja norma de proteção abrange apenas o patrimônio, motivo pelo qual foi tomado como parâmetro para análise comparativa com outros crimes cuja norma de proteção recai sobre o patrimônio público, evidenciando uma diferença no tratamento conforme a natureza do bem jurídico seja pública ou privada.

Objetivando tal investigação, foi realizada pesquisa na página eletrônica do Supremo Tribunal Federal utilizando-se o descritor "insignificância e CP-1940 mesmo ART-00155". Tal descritor permite que só os julgados relacionados com o art. 155 do Código Penal e que contenham o termo "insignificância" figurem nos resultados. Somente acórdãos foram pesquisados, devido à existência de uma grande quantidade de decisões monocráticas sobre o tema, além de elas refletirem os entendimentos firmados nos acórdãos. Não foi introduzido nenhum limite temporal na busca, já que a ideia era visualizar o panorama da evolução do quantitativo de processos sobre o assunto.

Contudo, no que diz respeito à análise das argumentações utilizadas nas decisões, foram utilizadas decisões a partir de agosto de 2015, uma vez que data desse período o julgamento do HC n. 123.108, o qual buscou definir se aos réus reincidentes poderia ser aplicada a insignificância. Além disso, o marco temporal foi considerado por permitir o exame da jurisprudência mais recente sobre o tema.

Na pesquisa de jurisprudência, foi encontrado um total de 197 decisões. Desse total, não foram considerados os casos de extinção da punibilidade pela prescrição, de não conhecimento por falta de préquestionamento da matéria, de desclassificação para roubo (pelo fato de que o

⁶² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, 3: parte especial: dos crimes contra o patrimônio até dos crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos, 8. ed. rev. e ampl. São Paulo : Saraiva, 2012. p. 68.

Tribunal não reconhece a insignificância nesses casos), de casos em que foi configurado crime impossível, como também não foram contabilizados os atos infracionais equiparados ao furto.

Não houve a diferenciação entre o tipo de recurso/ação, se Habeas Corpus, Recurso em Habeas Corpus ou Recurso Extraordinário. Entretanto, a maioria dos julgados se deu por meio de Habeas Corpus.

Após a filtragem, chegou-se a 179 julgados, de acordo com a tabela abaixo:

Tabela 4 – Acórdãos do Supremo Tribunal Federal relativos ao princípio da insignificância nos crimes de furto

Ano	Princípio aplicado	Princípio não aplicado	Total
2000	0	1	1
2004	0	1	1
2007	0	1	1
2008	4	3	7
2009	4	7	11
2010	4	9	13
2011	7	11	18
2012	4	40	44
2013	6	28	34
2014	2	8	10
2015	2	7	9
2016	0	9	9
2017	3	7	10
2018	2	9	11
Total	38	141	179

Fonte: Elaborada pela autora.

Pode-se perceber que dos 179 acórdãos julgados, em 141 houve a negativa de aplicação do princípio, ou seja, em 78,7% dos casos. Em todos os anos, com exceção do ano de 2008, a quantidade de julgados em que se reconheceu o princípio foi menor do que a quantidade em que ele não foi aplicado.

Importa destacar que, dentre os acórdãos em que foi negada a aplicação do princípio, 49 tratavam de furto qualificado. Já entre os acórdãos em que houve o reconhecimento, 5 versavam sobre o furto qualificado. Isso ocorre, uma vez que, no geral, a Corte não aceita a aplicação do princípio no furto qualificado, por não se configurar o reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta. Por outro lado, há maior facilidade de admissão da atipicidade material nos casos de furto simples praticado por réu primário. Com exceção do Ministro Marco Aurélio, que não reconhece a aplicação do princípio em si no ordenamento jurídico⁶³, a maior parte dos casos de não aplicação do princípio nos crimes de furto justifica-se pela reincidência ou presença de qualificadoras.

Dada a impossibilidade de se examinar a argumentação de todos os julgados sobre o tema no presente trabalho, foram escolhidas decisões-paradigma que refletem a aplicação geral do princípio pela Corte Constitucional. Devido às peculiaridades do tipo penal do furto, foi selecionado um julgado que tivesse como objeto o furto qualificado. Essa escolha foi feita por se vislumbrar nas qualificadoras elementos que contribuem para a aplicação seletiva do direito penal, uma vez que possuem interpretação aberta, permitindo com que várias condutas nelas se amoldem e agravem a pena.

Um dos julgados-paradigma no tema da aplicação do princípio para o furto qualificado é o HC n. 123.734/MG. Tal acórdão é relevante por ter sido levado ao Plenário do Tribunal a fim de se fixar as teses da incidência do princípio aos reincidentes e aos casos de furto qualificado, sendo bastante citado nas decisões posteriores sobre o assunto.

O caso objeto do HC versava sobre o furto tentado de 15 bombons caseiros avaliados em 30 reais. O delito tinha sido praticado na modalidade qualificada, mediante rompimento de obstáculo e escalada. O réu era primário e, por se tratar da figura tentada, não havia prejuízo para a vítima, pois os objetos tinham sido restituídos.

O Pleno concluiu pela tipicidade da conduta, mas não firmou tese com relação à

⁶³ Nesse sentido: HC n. 142083/SP; HC n. 141375/MG; HC n. 137425/MG. O Ministro costuma invocar a justificativa de separação de poderes para a não aplicação do princípio da insignificância. Mais precisamente, no que diz respeito aos crimes de furto, o Ministro recorre à existência, já prevista pelo legislador, da modalidade do furto privilegiado, o qual permite a redução da pena, ou somente a aplicação de multa, quando se tratar de réu primário e de ser pequeno o valor a coisa furtada.

possibilidade de aplicação do princípio para a modalidade qualificada. No que diz respeito à reincidência decidiu que, por si só, não impede a aplicação do princípio:

(i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade⁶⁴.

Por maioria, decidiu-se denegar a ordem do Habeas Corpus.

O acórdão é iniciado por uma longa análise do sistema punitivo brasileiro feita pelo Ministro Relator, em que há a reflexão sobre as altas taxas de encarceramento e reincidência e sua função de manutenção das desigualdades sociais. Após, o voto apresenta as bases teóricas da insignificância, bem como o panorama da sua aplicação pelo Tribunal, evidenciando, inclusive, as contradições na sua utilização. Ao final, reconhece a resistência da Corte em reconhecer o princípio nos delitos de furto qualificado e vota pela sua aplicação no caso concreto ou, alternativamente, pela fixação do regime aberto domiciliar:

O direito penal deve ser moderado e sério: sem excesso de tipificações, que geralmente importam em criminalização da pobreza, e sem exacerbação das penas, que apenas superlotam presídios degradados.

[...]

Além disso, o direito penal não se destina a punir meras condutas indesejáveis, “personalidades”, “meios” ou “modos de vida”, e sim crimes, isto é, condutas significativamente perigosas ou lesivas a bens jurídicos, sob pena de se configurar um direito penal do autor, e não do fato.

[...]

Extrai-se que a insignificância foi afastada em razão da maior reprovabilidade das condutas, o que não se nega. No entanto, cabe retomar o exemplo acadêmico a fim de problematizar a discussão: a subtração de uma caixa de fósforos passaria a ser crime apenas por ter sido cometida durante o repouso noturno (CP, art. 155, § 1º), ou por concurso de duas pessoas (CP, art. 155, § 4º, IV)?

[...]

Partindo da premissa de que a insignificância exclui a tipicidade material, não é possível que a aplicação do princípio dependa de circunstâncias pessoais do agente ou de fatores atinentes a etapa posterior da análise do delito (culpabilidade).

[...]

Assim sendo, a opção de mandar essas pessoas para o cárcere deve ser encarada decididamente como a última e radical alternativa num sistema já superlotado e altamente degradante. Dessa forma, proponho que eventual sanção privativa de liberdade aplicável ao furto de coisa de valor insignificante seja fixada em regime inicial aberto domiciliar, afastando-se para os reincidentes a aplicação do art. 33, § 2º,

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC n. 123734**, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 01-02-2016 PUBLIC 02-02-2016.

c, do CP, que, na hipótese, deve ser interpretado conforme a Constituição⁶⁵.

Em seguida, nos votos posteriores, percebe-se a presença de argumentos que afirmam maior periculosidade nos furtos qualificados. Expressões como “ousado *modus operandi* empregado”⁶⁶ são utilizadas com a finalidade de demonstrar a reprovabilidade da conduta. É o que o Ministro Teori Zavascki afirma em seu voto:

Além do ousado *modus operandi* empregado, outro aspecto não pode ser ignorado para o exame da controvérsia: a proteção a que norma incriminadora destina dar ao sujeito passivo do delito de furto, sobretudo àquele que tem invadido o seu estabelecimento comercial onde lícitamente auferia renda⁶⁷.

Além disso, outros argumentos como a condição econômica da vítima, e a sensação de medo e impunidade na sociedade também são recorrentes como nos votos dos Ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Cármen Lúcia, respectivamente:

Todos os integrantes de nossa sociedade são vítimas em potencial dessa modalidade delitiva. Porém, as mais frágeis são justamente aquelas dotadas das menores condições financeiras, ou seja, quem não consegue pagar por aparatos privados de segurança. Retirar do Estado o poder de intervir penalmente nessas hipóteses, no meu modo de ver, significa deixar desassistida uma parcela da população que não teria a quem se socorrer. Assim, discutir esta matéria não é apenas uma opção entre retirar ou não uma parcela economicamente desassistida (usuais autores do crime de furto) do alcance de um eventual uso arbitrário do poder punitivo. Significa também a opção por deixar uma parcela economicamente desassistida (vítimas mais frágeis do crime de furto) sem ter a quem se socorrer para a proteção de seu patrimônio.

[...]

Recentemente, um jornalista da TV Globo estava entrevistando uma senhora sobre a recorrência de furtos de cordões em determinado lugar. E, exatamente no momento da entrevista, um jovem passou e arrancou o cordão. O repórter correu atrás do rapaz que havia cometido esse ilícito, mas não conseguiu alcançá-lo e ela disse: o problema não é o valor do cordão; o problema é a humilhação que nós sofremos pela impotência de reação e pelo desapossamento que eu fui vítima, o que revela um desprezo pela minha pessoa, conquanto ser humano.

[...]

Eu sei que uma pessoa que, uma vez entra numa farmácia, pega um desodorante no outro dia e no outro dia, mais do que o valor, Ministro Fux, estabelece-se uma sensação de medo; e o medo e a vergonha para mim são os dois elementos que fragilizam o ser humano. [...] O medo é algo que tira o sossego, que tira o direito fundamental, a paz - não a paz social, mas a paz de cada um de nós. Isso aumenta à medida em que o Estado não responde, o que gera aquilo que, num Estado da Federação, em 96, houve: 156 casos de linchamento⁶⁸.

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC n. 123734**, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 01-02-2016 PUBLIC 02-02-2016.

⁶⁶ Idem.

⁶⁷ Idem.

⁶⁸ Idem.

Como já visto anteriormente, a reincidência pode obstar a aplicação do princípio da insignificância nos crimes em geral. No caso específico do furto, além do recorrente óbice da reincidência, há o óbice das qualificadoras, o que torna o debate sobre sua aplicação muito mais voltado para as circunstâncias específicas do caso concreto do que em outros crimes em que possa incidir.

Desse modo, o debate sobre a suposta periculosidade da ação acaba superando o debate central da lesividade da conduta, fazendo com que a insignificância não seja reconhecida em muitas circunstâncias de lesões ínfimas.

A importância do julgado se dá na medida em que explicita muitas das fundamentações que corroboram maior restrição para a consideração da atipicidade da conduta de furto. Percebe-se, na análise do julgado, que os Ministros Teori Zavascki, Edson Fachin, Luiz Fux e Cármen Lúcia utilizam explicitamente argumentos concernentes à vítima, à sensação de medo e impunidade na sociedade. Esses argumentos não ocorrem nos crimes de descaminho, visto que a vítima é a administração pública.

3.2 O princípio da insignificância no crime de descaminho

O descaminho está inserido no Capítulo II do Título XI do Código Penal, e corresponde a um dos crimes praticados por particular contra a administração em geral, conforme seguinte redação:

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício

em residências.

§3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

Observa-se que o descaminho possui a mesma pena cominada para o furto simples, de um a quatro anos. Em sua redação original, o art. 334 do CP previa conjuntamente as condutas de contrabando e descaminho. Com a alteração legislativa realizada em 2014, os delitos foram desmembrados e o contrabando passou a constar no art. 344-A, recebendo penalidade agravada⁶⁹.

No tocante à execução fiscal da dívida tributária, a Lei n. 9.469/1997 previa, em seu artigo primeiro, que se dispensava a propositura de ação de cobrança de crédito pela Fazenda Pública no limite de R\$ 1.000,00. Com o advento da Lei n. 10.522/2002, o patamar foi elevado para R\$ 2.500,00. Novamente, o valor limite foi alterado para R\$ 10.000,00, por força da Lei n. 11.033/2004. Atualmente, o valor considerado pelo Supremo Tribunal Federal é de R\$ 20.000,00, visto que atualizado pelas Portarias n. 75 e 130 do Ministério da Fazenda⁷⁰.

Por se tratar de norma infralegal a modificar os patamares de dispensa da cobrança pelo Estado, diversos tribunais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, não admitiam os efeitos da mencionada Portaria, considerando o valor de R\$ 10.000,00. Recentemente, em março de 2018, o STJ passou a adotar o mesmo posicionamento do STF⁷¹. O fato de o STJ, por tempo considerável, não se alinhar com o posicionamento do STF, resultou em vários recursos à Corte Constitucional para aplicar o valor mais benéfico.

Foi realizada pesquisa na página eletrônica do Supremo Tribunal Federal utilizando-se o descritor "insignificância e CP-1940 mesmo ART-00334". Bem como na pesquisa relativa ao furto, o descritor permite que só os julgados relacionados com o art. 334 do Código Penal e que contenham o termo "insignificância" figurem nos resultados. Aqui também a pesquisa somente compreendeu os acórdãos.

A partir da pesquisa, encontrou-se um total de 78 decisões. Desse total, não foram considerados os casos de desclassificação de descaminho para contrabando (uma vez que o STF não aplica o princípio da insignificância nos delitos de contrabando). Também não foram

⁶⁹ GRECO, Rogério. **Código Penal**: comentado. 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 1715.

⁷⁰ GUADANHIN, Gustavo de Carvalho. Op., cit., p. 167.

⁷¹ Resp n. 1.688.878/SP e Resp n. 1.709.029/MG.

considerados os casos em que o pedido restou prejudicado. Após a filtragem, restaram 64 julgados, de acordo com a tabela abaixo:

Tabela 5 – Acórdãos do Supremo Tribunal Federal relativos ao princípio da insignificância nos crimes de descaminho

Ano	Princípio aplicado	Princípio não aplicado	Total
2005	1	0	1
2007	1	0	1
2008	7	0	7
2009	8	0	8
2010	8	0	8
2011	3	2	5
2012	1	0	1
2013	0	5	5
2014	7	3	10
2015	1	0	1
2016	3	6	9
2017	4	1	5
2018	1	2	3
Total	45	19	64

Fonte: Elaborada pela autora.

No caso do descaminho, houve a aplicação do princípio em 45 casos dos 64 contabilizados, ou seja, a taxa de reconhecimento do princípio é de 70,3%. O índice é visivelmente maior do que o encontrado nos delitos de furto, que gira em torno de 21,3%.

Esse contexto pode ser fruto da existência de valores objetivos na consideração do princípio da insignificância, além de os casos demandarem menores considerações acerca da existência de qualificadoras ou circunstâncias específicas do caso concreto, bem como a qualidade do sujeito passivo, ou seja, a vítima.

Pelo fato do reconhecimento do princípio ocorrer de forma mais objetiva no delito de descaminho, seus julgados costumam apresentar argumentos parecidos. Assim, o acórdão selecionado para análise foi escolhido por se tratar de decisão recente, julgado em 17 de abril de

2018, por versar sobre réu primário (assim como no caso do HC n. 123734) e sobre possuir o débito tributário com valor elevado, perto do limite de 20 mil reais.

No julgamento do HC n. 155.347/PR, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, a Segunda Turma reconheceu a aplicação da insignificância para o crime de descaminho cujo débito tributário relacionado integrava a quantia de R\$ 19.750,41. O voto relata que se tratava de réu primário, portanto concluiu que:

Na espécie, como a soma dos tributos que deixaram de ser recolhidos perfaz quantia inferior àquela estabelecida pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias nºs 75 e 130/12 do Ministério da Fazenda, e o paciente, segundo informações contidas nos autos, não responde a outros procedimentos administrativos fiscais ou processos criminais (fl. 22 e-STJ – anexo 2), é de se afastar a tipicidade material do delito em questão com base no princípio da insignificância⁷².

Percebe-se no acórdão que as argumentações são visivelmente mais sucintas que nos julgados relativos ao crime de furto. A decisão limita-se a duas análises: a primeira, diz respeito à reincidência. Assim como no furto, a reincidência ou a reiteração delitiva, por si só, não obstam a aplicação do princípio. Entretanto, no descaminho, são quase sempre consideradas.

Prevalecem as decisões que não exigem, para fins de configuração da reiteração delitiva, decisão condenatória transitada em julgado. Dessa maneira, são considerados procedimentos administrativos fiscais, inquéritos ou ações em curso na análise da reiteração delitiva⁷³.

A segunda análise recorrente nas decisões é em relação ao valor objetivo. Caso o réu possua procedimentos administrativos fiscais ou ações em curso sobre o mesmo tipo penal, somam-se os valores do débito tributário relativos a cada procedimento ou ação, e se os valores ultrapassarem o montante de 20 mil reais, a atipicidade da conduta não é reconhecida⁷⁴. No mais, o voto transcreve outros precedentes que corroboram a decisão.

Portanto, assim como nos delitos de furto, a seletividade e o direito penal do autor se realizam quando consideradas circunstâncias atinentes ao agente para o não reconhecimento da insignificância. Entretanto, a despeito de se tratarem, no delito de descaminho, de valores mais

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC n. 155347**, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018.

⁷³ Nesse sentido: HC n. 131.153/RS; HC n. 149.417/RS; HC n. 115.331/RS; HC n. 114.675/PR.

⁷⁴ Nesse sentido: HC n. 115.331/RS; HC n. 115.869/RS.

altos do que nos delitos de furto, não há um debate mais aprofundado sobre a insignificância da lesão para a vítima, no caso a administração pública, como ocorre no furto, em que a figura da vítima é central.

CONCLUSÃO

Sem a pretensão de esgotar todos os aspectos relativos à aplicação do princípio da insignificância pelo Supremo Tribunal Federal, o presente trabalho buscou, sob a ótica da Criminologia Crítica, entender como opera a seletividade penal na consideração do referido princípio nos crimes de furto e descaminho.

A partir da Criminologia Crítica, percebe-se a tratamento distinto dada pelo ordenamento jurídico aos crimes que tutelam o patrimônio privado em relação àqueles que tutelam o patrimônio público. Mais precisamente, no tocante aos crimes de natureza tributária, há a aplicação de um direito penal de caráter negocial, devido à possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo. Tal cenário não ocorre com os crimes que afetam o patrimônio privado. Muito embora existam correntes que defendam o mesmo tratamento dado aos crimes fiscais quando o bem for restituído, trata-se de posicionamentos minoritários.

No contexto de altos índices de encarceramento, sobretudo por crimes patrimoniais, o princípio da insignificância torna-se um importante mecanismo contra a expansão do direito penal. Medidas despenalizadoras introduzidas pela Lei n. 9.099/95, não obstante prevejam recursos alternativos à pena privativa de liberdade, como a composição cível, a transação penal etc, ainda pressupõe o contato do indivíduo com o sistema penal, podendo gerar, portanto, todo o estigma a ele inerente.

A aplicação do princípio da insignificância pelo Supremo Tribunal Federal revela-se permeada pela seletividade e pelo direito penal do autor. Os crimes contra o patrimônio privado possuem a aplicação de um direito penal mais rígido, uma vez que será penalizada a população mais vulnerável perante o sistema punitivo. Já aos crimes contra o patrimônio público é aplicado um direito penal negocial, tendo em vista que são geralmente praticados pelas classes privilegiadas. Diante disso, a aplicação do princípio torna-se dificultada nos crimes de rua e facilitada nos delitos que ferem o patrimônio público.

Com isso, os vetores de interpretação criados pela Corte que se difundiram para os Tribunais do restante do país podem gerar resultados distintos para casos semelhantes. Além

disso, nas discussões referentes à possibilidade de reconhecimento da insignificância a réus reincidentes, bem como aos furtos qualificados, há o manejo de fundamentos do discurso punitivo ligado à gestão do medo e ao sentimento de impotência, frente à possível impunidade do agente do delito. Argumentos com grande carga subjetiva, como a sensação de medo e de insegurança nas grandes cidades, mostra como o debate gira menos em torno dos fundamentos constitucionais do princípio do que de pressupostos do senso comum.

Esse contexto também é encontrado ao se analisar as diferentes fundamentações discursivas para a aplicação ou não da insignificância entre os delitos de furto e descaminho. No que concerne aos valores limites para se considerar a lesão ínfima, a existência de um valor fixado para o delito de descaminho torna a análise da conduta discursivamente mais objetiva. Em relação ao furto, o discurso se aproxima de circunstâncias específicas que tornariam o delito mais reprovável. Escalada, rompimento de obstáculo e concurso de agentes são alguns exemplos que dificultam a consideração da insignificância.

Pontua-se que o objetivo do trabalho não é defender uma aplicação mais restritiva do princípio para os delitos de descaminho, mas, ao contrário, propor uma aplicação mais abrangente para o crime de furto. Ao se analisar os índices de aplicação do princípio, percebe-se que a insignificância é mais reconhecida no delito de descaminho. Tal situação pode ser fruto da grande valorização do patrimônio privado não só pelo direito penal, como também por todo o ordenamento jurídico.

Para se concretizar um direito penal compatível com o Estado Democrático de Direito, o princípio da insignificância deve ser aplicado de forma equânime entre os delitos. Para isso, há que se considerar antes que em uma sociedade desigual, em que o patrimônio privado é extremamente protegido, o princípio da insignificância pode ser um dos meios de contenção da seletividade penal existente em desfavor da parcela da população vulnerável perante o direito penal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda Afonso de. **Proteção penal do patrimônio e sonegação fiscal: uma abordagem à luz da teoria crítica**. 2012. 246 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Violência sexual e sistema penal. Proteção ou duplicação da vitimação feminina. In DORA, Denise Dourado (org.) **Feminino Masculino: igualdade e diferença na justiça**. Porto Alegre: Editorial Sulina, 1997.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 3: parte especial: dos crimes contra o patrimônio até dos crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos**, 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BURGALHO, Nelson. Sociedade de risco e intervenção do direito penal na proteção do ambiente. **Revista da Associação brasileira de professores de ciências penais**. Ano 4, vol. 6, p.286-323, Jan/jun. São Paulo: Revista dos Tribunais Editora, 2007.

_____, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral I**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOTTINI, Pierpaolo da Cruz (Coord.). **O Princípio da Insignificância nos crimes contra o patrimônio e contra a ordem econômica: análise das decisões do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo, 2011. FAPESP/Ministério da Justiça. Disponível em: <<https://blogdovladimir.files.wordpress.com/2011/08/pesquisa-sobre-o-princc3adpio-da-insignificc3a2ncia.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17. out. 2018.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848**, de 07 de dez. de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 01 de nov. de 2018.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 236/2012**. Reforma do Código Penal Brasileiro. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em 22 outubro de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC n. 123734**, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 01-02-2016 PUBLIC 02-02-2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308578363&ext=.pdf>>. Acesso em 24 de outubro de 2018>.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC n. 155347**, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14763951>>. Acesso em 02 de novembro de 2018>.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC n. 84412**, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 19/10/2004, PUBLIC 19112004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79595>>. Acesso em 20 de outubro de 2018>.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC n. 85942**, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/05/2011, DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+85942%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+85942%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/lzyw2jr>>. Acesso em 20/10/2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC n. 116828**, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000217801&base=baseAcordaos>>. Acesso em 20/10/2018

EDITORIAL IBCCRIM. Reflexões sobre os crimes tributários: protesto pela coerência. **Boletim IBCCRIM**, 2011.

FERREIRA, Carolina Costa. **Discursos do sistema penal**: a seletividade no julgamento dos crimes de furto, roubo e peculato nos tribunais regionais federais do Brasil. 2010. 244 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

_____. Os Caminhos das Criminologias Críticas: uma revisão bibliográfica. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. Curitiba, v. 2, n. 2, p. 171-192. 2016.

GRECO, Rogério. **Código Penal**: comentado. 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GUADANHIN, Gustavo de Carvalho. **Princípio da insignificância**: uma análise dogmática e sua aplicação nos delitos contra a administração pública. Curitiba. Juruá, 2018.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em 12/10/2018.

LUZ, Yuri Corrêa da. Princípio da insignificância em matéria penal: entre aceitação ampla e aplicação problemática. **Revista Direito GV**, [S.l.], v. 8, n. 1, p. 203-233, jan. 2012. ISSN 2317-6172. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24000>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. A Teoria dos bens jurídico-penais e o Direito Penal Moderno: uma releitura a partir dos Direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 12, n. 2, p. 166-179, dez. 2016. ISSN 2238-0604. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/904/1002>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

MANSOLDO, Mary Cristina Neves. Crimes Tributários sob a ótica da Criminologia Crítica: Extinção de punibilidade pelo pagamento do tributo e a teoria do etiquetamento. **Quaestio Iuris**. Rio de Janeiro, v. 11 n. 02. p 839-879. 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SALVADOR, Alamiro Velludo. **Direito penal e propriedade privada**: a racionalidade do sistema penal na tutela do patrimônio. São Paulo: Atlas, 2014.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; RIBEIRO, Glauber Henrique Valverde Pereira. Medo, impunidade lei e jurisprudência: uma análise retórica do HC 123.108/MG. **Revista de estudos criminais**, v. 16, n. 67, p. 137-154, out./dez. 2017.

Projeto “**Panaceia universal ou remédio constitucional? Habeas corpus nos Tribunais Superiores**”, FGV Direito Rio- Centro de justiça e Sociedade CJUS, Rio de Janeiro: 2014. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/relatorio_final_pesquisa_hc_ipea-mj_-_junho_-_2014_-_para_publicacao.pdf>. Acesso em: 02 de novembro de 2018.

RIBEIRO, Glauber Henrique Valverde Pereira. **O princípio da insignificância no Supremo Tribunal Federal**: um discurso sobre o direito penal do autor. 2016. 72 f., il. Monografia (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro – I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 4. Ed.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique; **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 9 Ed.